



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.940766/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.209 – 1ª Turma Especial**
Data 11 de abril de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PER/DCOMP
Recorrente EPSILON ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 33253.65172.061005.1.3.03-6047 em 06.10.2005, fls. 30-42, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$9.793,29 do ano-calendário de 2004 apurado pelo lucro real anual para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/DComp nºs 33253.65172.061005.1.3.03-6047, 1300.62271.111105.1.3.03-1360,

Processo nº 10680.940766/2009-17
Resolução nº **1801-000.209**

S1-TE01
Fl. 96

39418.80253.110106.1.3.03-8702, 38204.99418.210306.1.3.03-7983,
07380.45707.051006.1.3.03-5431, 04753.15910.141005.1.3.03-0207,
37519.66296.141205.1.3.03-4870 e 14534.70132.291205.1.7.03-1212.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 18, e as Planilhas de fls. 19-20, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc.Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Soma Parc Créd
Per/DComp	7.037,00	2.756,29	9.793,29
Confirmadas	3.990,30	2.756,29	6.747,59

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$9.793,29

Valor na DIPJ: R\$9.793,29

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$10.220,50

CSLL devida: R\$427,21

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$6.319,38

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:33253.65172.061005.1.3.03-6047

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
21300.62271.111105.1.3.03-1360 39418.80253.110106.1.3.03-8702
38204.99418.210306.1.3.03-7983 07380.45707.051006.1.3.03-5431
04753.15910.141005.1.3.03-0207 37519.66296.141205.1.3.03-4870 e
14534.70132.291205.1.7.03-1212

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 28.12.2009, fl. 43, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 22.01.2010, fls. 01-05, argumentando:

Suscita que

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP) referente ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL apurado no ano-calendário de 2004, no valor de R\$9.793,29 [...]. Este valor decorre da soma da [CSLL] Retida na Fonte [...] (R\$7.037,00) e da [CSLL] paga por estimativa (R\$3.183,50) deduzida do valor devido da [CSLL] apurada no exercício.

Acrescenta que não comprovou a integralidade dos valores informados a título de CSLL retida na fonte, uma vez que nem todas as fontes pagadoras apresentaram as DIRF e ainda que houve

[...] erro material no preenchimento da DCOMP no que se refere ao CNPJ da fonte pagadora e valor. O CNPJ correto da fonte pagadora é 33.592.510/0001-54 - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e o valor correto [...] é de R\$733,66. As notas fiscais 003014, 003028 e 003042, em anexo comprovam o valor declarado total de R\$2.933,70, [bem como] não pode ser prejudicada pelo descumprimento da legislação principal e acessória por parte dos tomadores dos serviços, ou seja, da fonte pagadora [...], pois nenhum rendimento pago ou creditado e a respectiva CSLL poderia deixar de ser informados pela fonte pagadora.

Argui que

Foram constatadas divergências entre os valores da [CSLL] informados na DCOMP e os confirmados pelas fontes pagadoras por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), motivo pelo qual foi homologado parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 33253.65172.061005.1.3.03-6047.

O fato gerador da obrigação de efetuar a retenção [da CSLL] sobre as importâncias relativas à remuneração de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas ocorre no momento do pagamento. O valor a título de [retenção de CSLL] informados [...] em PER/DCOMP e declarados em DIPJ foi considerado com base no regime de caixa, ou seja, representado pela data de pagamento da Nota Fiscal conforme documentos relacionados no Anexo deste manifesto (Cópia do Extrato Bancário do Bradesco).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

a) O fato gerador da obrigação de efetuar a retenção [na fonte da CSLL] sobre as importâncias relativas à remuneração de serviços profissionais prestados por Notas Fiscais de Serviços em anexo sejam objeto de análise do recebimento no estabelecimento do prestador do serviço e, esta data, deve ser eleita como o momento de pagamento pelo tomador dos serviços;

b) Em seguida, constatando o momento exato do fato gerador de cada valor não confirmado no Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 854482342; através da eleição do momento do fato gerador para cada caso em tela (NF emitida - anexo), solicita-se, se for o caso, a confirmação pela sua totalidade dos valores declarados pela empresa a título de CSLL na PER/DCOMP. A fonte pagadora não pode deixar de fornecer aos beneficiários o comprovante com exatidão, que é o caso da CSLL retida na fonte S/ NF's 003014, 003028 e 003042.

c) Solicita que os valores sejam confirmados pela fonte pagadora conforme documentos comprobatórios (Notas Fiscais 003014, 003028 e 003042 e Extrato bancário do Bradesco) em anexo. Nenhum rendimento pago e a respectiva CSLL-RF poderia deixar de ser informados pela fonte pagadora. Solicita a retificação dos erros materiais cometidos na declaração do CNPJ da VALE e o valor da CSLL-retida [...]

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-36.964, de 12.01.2012, fls. 45-48: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte” em que foi reconhecido o valor remanescente de R\$2.200,04 para fins de redução da CSLL devida no ano-calendário de 2004 em decorrência da retenção na fonte efetuada pela Companhia Vale do Rio Doce S/A, CNPJ 33.592.510/0001-54, fls. 24-27.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

Declaração de Compensação.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP.

Notificada em 08.02.2012, fl. 57, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.03.2012, fls. 59-62, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade com mais detalhes.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida na sua integralidade.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente³. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem os pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do ano-calendário⁴. Ademais, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços, entre outros, de limpeza, conservação, manutenção, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte no código de arrecadação 5952 em guia única de CSLL, Cofins e PIS. O valor da CSLL, da Cofins e da PIS é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. Os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço e devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. Ainda, os serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se também a retenção da CSLL com retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado pelo código de arrecadação 5987 referente à aplicação, sobre o montante a ser pago, da alíquota de 1% (um por cento)⁵.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A autoridade de primeira instância de julgamento considerou como correto no ano-calendário de 2004 a título do código 5987 no importe de R\$2.200,04 para fins de redução da CSLL devida no ano-calendário de 2004 em decorrência da retenção na fonte efetuada pela Companhia Vale do Rio Doce S/A, CNPJ 33.592.510/0001-54, fls. 24-27.

Também os autos não estão instruídos com os Informe de Rendimentos que as pessoas jurídicas que efetuarem os pagamentos com retenção do tributo na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária em duas vias, até o dia 31 de janeiro, esse documento de caráter declaratório e que comprova a natureza e o montante do pagamento, as deduções e o tributo retido discriminadamente por código de arrecadação atinentes ao ano-calendário anterior. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja se a Recorrente efetivamente prestou os serviços as tomadoras identificadas a seguir e respectivamente os rendimento bruto e de CSLL retida na fonte e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente:

I) intimar para apresentação do comprovante de retenção tendo como beneficiária a Recorrente emitido pelas seguintes fontes pagadoras para fins de apuração do

⁵ Fundamentação legal: art. 30, art. 31, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa nº SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004 e o Ato Declaratório Executivo Corat nº 69, de 09 de agosto de 2004.

saldo negativo de CSLL no encerramento do ano-calendário de 2004 em relação aos códigos de arrecadação 5952 e 5987:

- (a) CNPJ 00 000 000/2011-70 no valor de R\$9,44;
- (b) CNPJ 00 812 572/0001- 75 no valor de R\$23,00;
- (c) CNPJ 03 836 054/0001- 80 no valor de R\$6,25;
- (d) CNPJ 17 393 786/000-57 no valor de R\$7,70;
- (e) CNPJ 19 497 510/0004-97 no valor de R\$14,52;
- (f) CNPJ 33.592.510/0420-78 no valor de R\$766,85; e
- (g) CNPJ 38 743 357/0001-32 no valor de R\$18,90.

II) intimar a Recorrente deve apresentar as cópias dos registros contábeis onde estão discriminados os valores os rendimentos brutos e de CSLL retida na fonte, em conformidade inclusive com a escrituração no Livro Razão e no Livro Diário, em relação às fontes pagadoras discriminadas, que comprovem o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá cotejar a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, bem como elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, em especial relativamente à existência do de retenção na fonte no valor total de R\$846,66 para fins de reconhecimento do direito creditório remanescente relativo ao suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2004 apurado pelo lucro real anual.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁶.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.